



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA E DO APELADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. PLEITO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. Diante da notícia de condenação irrecorrível, entendo acertada a decisão do Juízo Primevo que determinou a retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o comando inserto no art. 81, I, do CP;2. É prescindível a intimação da parte adversa nas situações em que a revogação é obrigatória. Precedentes STJ;3. É possível a concessão de efeito suspensivo a Agravo em Execução Penal quando demonstrado, de forma inconteste, que o decisum agravado é revestido de teratologia ou manifesta ilegalidade. No caso em exame, a Defesa limitou-se a pleitear a medida com base no poder geral de cautela, sem discorrer sobre as razões que justificariam tal excepcionalidade, não sendo possível, portanto, afastar o mandamento insculpido no art. 197 da LEP;4. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM, "".

**7.Processo: 0202178-15.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA  
Agravante: P. D. L. F.**

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotora: Sarah Pirangy de Souza.

Procurador: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA E DO APELADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.1. Diante da notícia de condenação irrecorrível, entendo acertada a decisão do Juízo Primevo que determinou a retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o comando inserto no art. 81, I, do Código Penal;2. É prescindível a intimação da parte adversa nas situações em que a revogação é obrigatória. Precedentes STJ;3. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. "".

**8.Processo: 0219239-30.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.**

**Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: Lais Rejane de Carvalho Freitas (OAB: M/PE).

**Apelado: Amalri Paes Ribeiro.**

Advogado: Robert Lincoln da Costa Areias (OAB: 8088/AM).

Advogada: Euda Ribeiro Guedes (OAB: 14116/AM).

Procurador: Carlos Lélío Lauria Ferreira.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, §1º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.1. Para a configuração do delito previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte da arma de fogo com a numeração suprimida, sendo absolutamente irrelevante apurar se o acusado tinha ciência da supressão; Precedentes;2. Restou claro que no procedimento sancionador a pena-base aplicada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão inviabiliza a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231, do STJ;3. Desta forma, a sentença deve ser reformada para reconhecer o crime de porte da arma de fogo com a numeração suprimida, e, via de consequência, redimensionar a pena total aplicada;4. Reformada a condenação à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2006.5. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos digitais em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, em consonância com a promoção ministerial, reformando a sentença do Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA "".

**9.Processo: 0225663-78.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal**

**Apelante: William da Silva Lima.**

Advogada: Regina Célia Cunha Farias (OAB: 13135/AM).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Flavio Ferreira Lopes.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES QUE ATUARAM NO FLAGRANTE. SENTENÇA MANTIDA.1. A autoria do crime foi amplamente examinada na sentença pelo Juízo a quo, não merecendo prosperar as alegações da defesa. Ainda que o Apelante tenha alterado sua versão dos fatos em juízo, não se pode olvidar que descreveu de forma precisa a atividade delitativa quando fora apresentado na delegacia de polícia, sendo tal depoimento corroborado pelas informações prestadas pelos policiais que atuaram no flagrante; 2. Os depoimentos dos agentes policiais constituem meio idôneo de prova e são dotados de plena eficácia probatória, sobretudo quando prestados perante o Juízo sentenciante, sob o crivo do contraditório e da ampla



defesa, tal como se deu no caso em tela; 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.

**10.Processo: 0247487-64.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.**

**Apelante: A. K. C. A..**

Advogada: Marleide Saraiva do Amaral (OAB: 6167/AM).

**Apelado: M. P. do E. do A..**

Promotora: Laís Rejane C. Freitas (OAB: 2849/AM).

MPAM: M. P. do E. do A..

Procuradora: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. No crime de Associação para o tráfico, estando as provas coligidas, demonstra-se que havia um ânimo associativo prévio entre as rés, que formavam uma sociedade sceleris, agindo de modo coeso, conjugando esforços para praticar o tráfico de entorpecentes em associação, duradora e estável;2. Depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa e segura, têm credibilidade, sendo, portanto, hábeis a ensejar a condenação da Apelante, sobretudo quando corroboradas por outras provas constantes nos autos;3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 é incompatível com a condenação concomitante pelo crime de Associação para Tráfico;4. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em consonância com a promoção ministerial, mantendo-se a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.

**11.Processo: 0605641-31.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**

**Apelante: C. R. de L..**

Advogada: Natielen Souza de Carvalho Simoes (OAB: 12940/AM).

**Apelado: M. P. do E. do A..**

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEIÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2.º ALÍNEA “A” DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, ratificada sob o crivo do contraditório, possui valor probatório elevado, sobretudo quando harmonizada com as demais provas dos autos, visto que esses delitos geralmente ocorrem à distância de testemunhas e não deixam vestígios.2. No caso em tela, a declaração da vítima, corroborada pelo parecer psicossocial, foram cruciais para a formação do juízo condenatório. Deveras, a narrativa da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, permaneceram íntegras, firmes e coerentes, sem contradições significativas que possam macular seu valor probatório, de modo que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não deixando dúvida acerca da ocorrência do evento delituoso.3. A condenação do réu se encontra pautada em provas robustas, não sendo possível falar na aplicação do princípio da presunção de inocência. De outro modo, nota-se que a tese de negativa de autoria do réu se mostra frágil e isolada no caderno processual, não encontrando respaldo no conjunto probatório, pelo que não merece credibilidade.4. No que tange ao pleito de desclassificação do delito para importunação sexual, melhor sorte não assiste ao Recorrente, posto que, além de verificar que a conduta se amolda perfeitamente núcleo do tipo “praticar outro ato libidinoso”, previsto no art. 217-A do Código Penal, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência na conduta do agente, o que atrai obrigatoriamente a incidência do referido tipo penal.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**12.Processo: 0616109-25.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**

**Apelante: Tassio Farias da Silva.**

Advogado: Carlos Alberto Barros Ferreira (OAB: 12374/AM).

Advogado: Luanderson Luiz Ramos Pereira (OAB: 12499/AM).

**Apelante: Mateus Trindade Sales.**

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

Advogado: Andrews Nascimento de Abreu (OAB: 4899/AM).

**Apelante: Eliton Pandura Ramos.**

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

**Apelante: Raimundo Freires da Silva Souza.**

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

**Apelante: Rainel Farias Nunes.**

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**